

PARTE I

FISCALIZAÇÃO E SANCIONAMENTO DE INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1/1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - A presente Parte reúne as disposições aplicáveis em matéria de fiscalização e sancionamento das infrações decorrentes do incumprimento do presente Código.
- 2 - O disposto na presente Parte do Código não prejudica a aplicação de outras disposições sobre a matéria, de fonte legal ou regulamentar.

Artigo 1/2.º

Fiscalização

- 1 - Salvo expressa disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código incumbe ao Município, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às autoridades policiais e administrativas.
- 2 - Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Código, as entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.
- 3 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente Código devem comunicá-las de imediato ao Município.

Artigo 1/3.º

Contraordenações

- 1 - Ao processamento das contraordenações é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as sucessivas alterações.
- 2 - A instauração e instrução dos processos de contraordenação bem como a aplicação das respetivas coimas são da competência do Presidente da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Vereador do Pelouro.
- 3 - Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Código constitui contraordenação punível com coima e sanções acessórias, nos termos previstos na presente Parte.
- 4 - As molduras previstas no presente Código são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.
- 5 - Dentro da moldura prevista, a concreta medida da coima a aplicar é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado com a prática da infração, da conduta anterior e posterior do agente e das exigências de prevenção.
- 6 - A tentativa e a negligência são puníveis.
- 7 - O pagamento das coimas previstas no presente Código não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

8 - Sempre que seja previamente comprovado o cumprimento do dever de reposição da legalidade e o infrator não registre, nos três anos anteriores, condenações pela prática de infrações ao presente código ou diploma legal da competência do Município, o limite mínimo da coima prevista para a contraordenação praticada pode ser reduzido até metade.

CAPÍTULO II

CONTRAORDENAÇÕES

SECÇÃO I

URBANISMO

Artigo I/11.º

Edificação e urbanização

Sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, nomeadamente no artigo 98.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A violação do previsto relativamente à ocupação da via pública e normas de segurança, é punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 2.500,00, no caso de pessoa singular, e de € 250,00 até € 10.000,00, no caso de pessoa coletiva;
- b) As falsas declarações ou elementos fornecidos pelos interessados que gerem erro na liquidação de taxas, é punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 2.500,00, no caso de pessoa singular, e de € 250,00 até € 10.000,00, no caso de pessoa coletiva.

Artigo I/12.º

Toponímia e numeração de prédios

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A alteração, deslocação, ou a substituição dos modelos das placas ou letreiros estabelecidos pela Câmara Municipal é punível com coima de € 100,00 a € 375,00 por infração.
- b) Colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal é punível com coima de € 100,00 a € 375,00 por infração.
- c) A omissão de colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, no prazo de 30 dias contados da data em que o Município intimou a sua aposição ao proprietário ou promotor da obra, é punível com coima de € 100,00 a € 375,00 por infração.

SECÇÃO II

AMBIENTE

SUBSECÇÃO I

GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo I/13.º

Higiene e limpeza dos lugares públicos

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Colocar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição é punível com coima de € 50,00 até ao valor do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, salvo se, em função do tipo de resíduo, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável;

- b) Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes da carga ou descarga de veículos, na via pública, é punível com coima de € 50,00 até ao valor de um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) Deixar derramar ou espalhar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- d) Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- e) Lançar alimentos ou detritos alimentares para alimentação de animais na via pública, exceto nos casos expressamente permitidos pela Câmara Municipal, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) Lançar nas sarjetas ou sumidouros detritos ou dejetos, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- g) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles na via pública é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- h) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas e veículos, na via pública, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- i) Lavar viaturas na via pública é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional, fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- j) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes ou alcatifas, fatos, roupas ou outros objetos das janelas e das portas para a rua, ou nesta, desde as 08:00 às 22:00 horas, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional, fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- k) Vazar ou deixar correr efluentes para a via pública, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- l) Lavar passeios e montras com água corrente, das 09:00 às 18:00 horas, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/14.º

Utilização indevida de recipientes

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Lançar nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam, é punível com coima de um terço a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, salvo se, em função da natureza dos resíduos, outra disposição assinalar pena diversa, caso em que será esta a aplicável;
- b) Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam, é punível com coima de € 25,00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) Afixar publicidade nos recipientes, é punível com coima de € 50,00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/15.º

Deposição dos resíduos sólidos urbanos

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Acondicionar os resíduos sólidos urbanos em contravenção ao disposto no Artigo C-1/10.º, é punível com coima de € 25,00 a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) Deposição de resíduos em violação do disposto no Artigo C-1/5.º, é punível com coima de um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) A deposição de resíduos sólidos nos recipientes colocados na via pública para uso geral da população, fora dos horários estabelecidos, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- d) A deposição em qualquer local do concelho de Bragança de objetos domésticos fora de uso ou de aparas de jardins, em violação do disposto no Artigo C-1/12.º, é punível com coima de uma a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- e) Depositar pela sua própria iniciativa ou não prevenir a Câmara Municipal, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente, é punível com coima de uma a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores, é punível com coima de € 50,00 a um ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/16.º

Deposição dos resíduos valorizáveis

A deposição dos resíduos sólidos valorizáveis em violação do disposto no Artigo C-1/14.º, é punível com coima de uma a duas vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/17.º

Deposição dos resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares equiparados a RSU, provenientes de grandes produtores

1 - Constituem contraordenações puníveis de acordo com a lei específica em vigor (Regime Geral de Gestão de Resíduos), as infrações ao disposto no Artigo C-1/16.º.

2 - Despejar, lançar, depositar ou abandonar este tipo de resíduos sólidos em qualquer terreno situado na área do concelho de Bragança, constitui contraordenação de acordo com o (Regime Geral de Gestão de Resíduos).

Artigo I/18.º

Deposição de resíduos de construção e demolição, pneus usados e sucata

Constitui contraordenação punível de acordo com o Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, a violação do disposto no Artigo C-1/17.º, Artigo C-1/18.º, Artigo C-1/19.º e Artigo C-1/20.º, independentemente da obrigatoriedade de os infratores procederem à remoção dos resíduos e outros materiais no prazo que lhe foi fixado pela Câmara Municipal.

Artigo I/19.º

Outros resíduos especiais

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos a que se refere o Artigo C-1/20.º em violação dos n.ºs. 2 e 3 do mesmo artigo, é punível com coima de acordo com a lei específica em vigor.

Artigo I/20.º

Queima a céu aberto

A queima a céu aberto de resíduos de qualquer natureza é punível nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Artigo I/21.º

Atos de interferência com o sistema de resíduos sólidos

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A destruição e danificação de qualquer recipiente destinado à deposição de resíduos, é punível com coima de um terço a cinco vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, independentemente do pagamento integral do valor da sua substituição pelo infrator;
- b) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio de serviços de limpeza, é punível com coima de um terço a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) Impedir, por qualquer meio, os munícipes ou aos serviços municipais de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição dos resíduos sólidos, é punível com coima de um terço a metade do ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.
- d) Instalar sistemas de deposição e compactação dos resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Código e nas normas técnicas sobre os sistemas de deposição de resíduos sólidos, é punível com coima de 10 a 20 vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem, além da obrigação de executar as transformações de sistema necessárias, que forem determinadas no prazo que lhe for assinalado pela Câmara Municipal;
- e) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada é punível com coima de uma a quatro vezes o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) A utilização de outros recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos, para além do previsto neste Código ou aprovados pela Câmara Municipal é punível com coima de um a dois ordenados mínimo nacionais, fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo I/22.º

Falta de higiene e limpeza de espaços privados

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Manter os terrenos, logradouros e terrenos não habitados em condições de manifesta insalubridade e em estado que potencie o perigo de incêndio, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.
- b) Manter os terrenos, logradouros e prédios não habitados sem vedação apropriada, é punível com coima de um terço a uma vez o ordenado mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

SUBSECÇÃO II

PARQUES, JARDINS E ESPAÇOS VERDES

Artigo I/23.º

Jardins e espaços verdes

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Confeccionar refeições fora dos locais destinados para esse efeito, bem como acampar ou instalar acampamento em quaisquer dessas zonas;
- b) Circular com qualquer tipo de veículo motorizado sem prévia autorização escrita;
- c) Estacionar qualquer tipo de veículo sobre relvados, canteiros de plantas de estação ou vivazes;
- d) Passear com animais de estimação, exceto se devidamente presos por corrente ou trela de modo a impedir o ataque a pessoas e outros animais, bem como destruir a vegetação;
- e) O corte, colheita ou danificação de flores, frutos e plantas em geral, bem como o corte de ramos de árvores e arbustos;
- f) Utilizar os lagos e fontanários para banhos ou pesca, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
- g) Praticar jogos organizados sem autorização escrita para o efeito;
- h) Caçar, perturbar ou molestar os animais existentes nos parques, jardins e espaços verdes municipais;
- i) Fazer fogueiras ou acender braseiros;
- j) Lançar águas provenientes de limpezas domésticas ou quaisquer objetos para os jardins, parques e zonas verdes municipais;
- k) Apascentar gado de qualquer espécie;
- l) A utilização das zonas verdes para quaisquer fins de carácter comercial, sem autorização escrita e pagamento de taxas em vigor no Município;
- m) Permitir que os animais dejetem em qualquer destas zonas, a menos que o acompanhante apanhe o dejetos, colocando-o num saco plástico e depositando-o de forma salubre numa papelreira ou num contentor, exceto se se tratar de um cão-guia acompanhado de uma pessoa invisual;
- n) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- o) Conspurcar, destruir ou danificar placas de sinalização, monumentos, estátuas, fontes, esculturas, dispositivos de rega ou quaisquer tipos de mobiliário urbano existente nestes locais;
- p) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de acionamento, quer sejam manuais ou automáticos, ou nos contadores de água e eletricidade;
- q) Afixar qualquer tipo de publicidade na área dos espaços verdes, parques e jardins, salvo autorização expressa da Câmara Municipal;

2 - As infrações ao disposto nas alíneas a) a q) do n.º 1 são puníveis com coima de € 100,00 a € 1.000,00.

Artigo C-2/24.º

Árvores e arbustos

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Subir para colher frutos, flores ou para outro fim do qual resulte prejuízo para a planta;
- b) Abater ou podar sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal;
- c) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes, bem como riscar ou inscrever nelas gravações;
- d) Retirar ou danificar os tutores ou outras proteções das árvores;

- e) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- f) Lançar-lhes pedras, paus ou outros objetos;
- g) Encostar, pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nos seus ramos, troncos ou folhas, bem como fixar fios, escoras ou cordas, qualquer que seja a sua finalidade sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal;
- h) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores e arbustos quaisquer produtos que os prejudiquem ou destruam.

2 - As infrações ao disposto nas alíneas a) a h) do n.º 1 são puníveis com coima de € 100,00 a € 1.000,00.

SUBSECÇÃO III

POSSE, CIRCULAÇÃO, DETENÇÃO E ALOJAMENTO DE ANIMAIS

Artigo I/25.º

Animais

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A violação do disposto no n.º 1 a 3 do Artigo C-3/16.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- b) A violação do disposto no n.º 4 do Artigo C-3/16.º, punível com coima de € 100,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- c) A violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo C-3/17.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- d) A violação do disposto no Artigo C-3/18.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- e) A violação do disposto no Artigo C-3/19.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- f) A violação do disposto no Artigo C-3/20.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- g) A violação do disposto no Artigo C-3/21.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- h) A violação do disposto no Artigo C-3/24.º, punível com coima de € 50,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- i) A violação do disposto no n.º 3 e 4 do Artigo C-3/27.º, punível com coima de € 100,00 a € 500,00, por se tratar de pessoa singular;
- j) A violação do n.º 1 e 2 do Artigo C-3/28.º, é punível coima de € 250,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular;
- k) A violação do disposto no n.º 1, 2 e 3 do Artigo C-3/30.º, é punível com coima de € 100,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular;
- l) A violação do disposto no n.º 1 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular;
- m) A violação do disposto no n.º 4 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 250,00 a € 1.850,00, por se tratar de pessoa singular;
- n) A violação do disposto no n.º 5 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 30,00 a € 150,00, por se tratar de pessoa singular;
- o) A violação do disposto no n.º 6 do Artigo C-3/31.º, é punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, por se tratar de pessoa singular.

2 - São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas constantes no número anterior, aquele que é proprietário do animal e o seu possuidor, ainda que eventual.

3 - Quem participar, auxiliar ou proteger, por qualquer modo, no âmbito de comportamentos que consubstanciem violação das normas constantes no número anterior, ou, ainda, impedir ou obstruir, de qualquer maneira, a aplicação das coimas que ao caso em concreto couber, será punido com a mesma pena em que tiver incorrido o infrator.

4 - O produto das coimas é distribuído do seguinte modo:

- a) 15 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 85 % para o Município de Bragança.

SUBSECÇÃO IV

USO DO FOGO

Artigo I/26.º

Uso do fogo

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima, de € 140,00 a € 5.000,00, no caso de pessoa singular, e de € 800,00 a € 60.000,00, no caso de pessoa coletiva, as seguintes infrações:

- a) A infração ao disposto no Artigo C-4/4.º;
- b) A infração ao disposto nos n.ºs 1 a 4 do Artigo C-4/6.º;
- c) A infração ao disposto no n.º 1 do Artigo C-4/8.º.

2 - A realização, sem licença da atividade prevista no Artigo C-4/5.º, constitui contraordenação punível com coima, de € 30,00 a € 1.000,00, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30,00 a € 270,00, nos demais casos.

3 - O produto das coimas é distribuído do seguinte modo:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 90 % para o Município de Bragança.

Artigo I/27.º

Sanções acessórias em matéria do uso do fogo

1 - Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, pode o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., determinar, cumulativamente com as coimas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo I/28.º, a aplicação das seguintes sanções acessórias, no âmbito de atividades e projetos florestais:

- a) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- b) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - Para efeito do disposto na alínea a) do n.º 1, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. comunica, no prazo de 5 dias, a todas as entidades públicas responsáveis pela concessão de subsídios ou benefícios a aplicação da sanção.

SECÇÃO III

GESTÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

SUBSECÇÃO I

ESTACIONAMENTO E CIRCULAÇÃO

Artigo I/28.º

Zonas de estacionamento condicionado

Constitui contraordenação punível com coima no valor definido no Código da Estrada, o estacionamento nos casos previstos no artigo 71.º do Código da Estrada.

SUBSECÇÃO II

PUBLICIDADE, OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROPAGANDA

Artigo I/29.º

Contraordenações

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que não corresponda à verdade, punível com coima de € 1.000,00 a € 7.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 3.000,00 a € 25.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- b) A não realização da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de € 700,00 a € 5.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 2.000,00 a € 15.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação eletrónica, de algum elemento essencial da mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de € 400,00 a € 2.000,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 1.000,00 a € 5.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- d) A não atualização dos dados prevista no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, punível com coima de € 300,00 a € 1.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 800,00 a € 4.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- e) O cumprimento fora do prazo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, punível com coima de € 100,00 a € 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 400,00 a € 2.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- f) A ocupação do espaço público, bem como a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem a devida autorização ou licença municipal, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00 tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 350,00 a € 25.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;

- g) A ocupação do espaço público sem exibição, em local visível, do original ou fotocópia do respetivo alvará de licença, punível com coima de € 50,00 a € 250,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 200,00 a € 1.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- h) A alteração de elemento ou demarcação do mobiliário urbano ou suporte publicitário aprovados, punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 350,00 a € 25.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- i) A transmissão da licença a outrem não autorizada, bem como a cedência de utilização do espaço licenciado, ainda que temporariamente, punível com coima de € 350,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 25.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- j) O não cumprimento do dever de remoção, reposição e limpeza, nos termos do Artigo D-2/97.º, punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 350,00 a € 10.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- k) A falta de conservação e manutenção do mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos, punível com coima de € 100,00 a € 1.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 250,00 a € 2.500,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- l) A afixação ou inscrição de propaganda que provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagem, punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 250,00 a € 5.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- m) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou municipal, punível com coima de € 250,00 a € 2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 250,00 a € 5.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- n) A afixação ou inscrição de propaganda que afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária, punível com coima de € 250,00 a € 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 15.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva;
- o) A afixação ou inscrição de propaganda que prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes, punível com coima de € 250,00 a € 500,00, tratando-se de uma pessoa singular, ou de € 500,00 a € 15.000,00, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

SUBSECÇÃO III

FEIRAS E MERCADOS

Artigo I/30.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) O incumprimento das obrigações previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do Artigo D-3/5.º, punível com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;
- b) A cedência ou troca de espaço de venda em feira ou de lugar fixo de venda ambulante ou de prestação de serviços, sem autorização da Câmara Municipal, punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 1.250,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;
- c) A ocupação de um espaço de venda em feira diferente do atribuído e a ocupação de lugar fixo de venda ambulante ou de prestação de serviços não atribuído, punível com coima graduada de €

250,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 1.250,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;

- d) A ocupação do espaço de venda em feira ou de lugar fixo de venda ambulante ou de prestação de serviços para além dos respetivos limites, punível com coima graduada de € 150,00, até ao máximo de € 500,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 750,00, no caso de pessoa coletiva;
- e) O desrespeito pelos feirantes das demais obrigações e proibições previstas no presente Código, atinentes ao funcionamento das feiras e que não constituam contraordenações especificamente previstas na legislação aplicável, punível com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva;
- f) O desrespeito pelos vendedores ambulantes e pelos prestadores de serviços das demais obrigações e proibições previstas no presente Código, atinentes às condições de exercício da sua atividade e que não constituam contraordenações especificamente previstas na legislação aplicável, punível com coima graduada de € 150,00 até ao máximo de € 3.000,00, no caso de pessoa singular, ou de € 300,00 até ao máximo de € 20.000,00, no caso de pessoa coletiva.

2 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo I/31.º

Sanções acessórias em matéria de comércio a retalho não sedentária exercida em feiras ou de modo ambulante

1 - Em função da gravidade e da reiteração das contraordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Município de bens pertencentes ao feirante, vendedor ambulante ou prestador de serviços, designadamente equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;
- b) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos.

2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo I/32.º

Mercado Municipal de Bragança

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima:

- a) As infrações constantes das alíneas b), k), o), p) e t) do n.º 3 do Artigo D-3/103.º, aos n.º s 6 e 7 do Artigo D-3/104.º, ao n.º 2 do Artigo D-3/105.º, aos n.º s 1 e 2 do Artigo D-3/107.º, e ao n.º 1 do Artigo D-3/108.º, são puníveis com coima de montante variável entre € 50,00 e € 1.000,00;
- b) As infrações constantes das alíneas e), f), g), h), i), j), l) m), n) e s) do n.º 3 e n.º 4 do Artigo D-3/103.º e ao n.º 4 do Artigo D-3/111.º, são puníveis com coima de montante variável entre € 50,00 e € 1.500,00;
- c) As infrações constantes das alíneas c), d) e q) do n.º 3 do Artigo D-3/103.º, são puníveis com coima de montante variável entre € 100,00 e € 2.000,00.

2 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo I/33.º

Sanções acessórias em matéria do Mercado Municipal de Bragança

1 - Quando a gravidade da infração e culpa do agente o justifique, poderá a Câmara Municipal aplicar as seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da atividade por um período de 30 a 90 dias;
- b) Encerramento do local de venda.

2 - A aplicação da sanção acessória referida na alínea a) do número anterior implicará sempre o encerramento do local da venda.

SUBSECÇÃO IV

CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Artigo I/34.º

Cemitérios

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima mínima de € 249,40 e máxima de € 3.740,98::

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 do referido diploma;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º n.ºs 2 e 3 do referido diploma;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do referido diploma;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em Câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do referido diploma;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º referido diploma;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º referido diploma;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º referido diploma;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º referido diploma;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º referido diploma;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º referido diploma;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º referido diploma, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Constitui ainda contraordenação, punível com coima mínima de € 99,76 e máxima de € 1.246,99:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultante da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º referido diploma;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.

Artigo I/35.º

Sanções acessórias em matéria de cemitérios

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

SECÇÃO IV

INTERVENÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÓMICAS

SUBSECÇÃO I

ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo I/36.º

Horário e regime de funcionamento dos estabelecimentos

1 - Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De € 150,00 a € 450,00, para pessoas singulares, e de € 450,00 a € 1.500,00, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
- b) De € 250,00 a € 3.740,00, para pessoas singulares, e de € 2.500,00 a € 25.000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

3 - A Câmara Municipal e demais autoridades fiscalizadoras mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

SUBSECÇÃO II

RECINTOS DE ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTO PÚBLICOS

Artigo I/37.º

Recintos de espetáculos e divertimento públicos

1 - Constituem contraordenações puníveis com as seguintes coimas, a violação prevista pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 268/2009, de 29 de setembro e 204/2012, de 29 de agosto:

- a) A violação do disposto nos artigos 9.º e 10.º, no n.º 4 do artigo 14.º e no artigo 17.º do referido diploma, é punível com coima de € 498,80 até ao máximo de € 3.740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44.891,81 no caso de se tratar de pessoa coletiva;
- b) A falta do seguro a que se referem os artigos 15.º e 16.º do referido diploma, é punível com coima de € 2493,99 até ao máximo de € 3740,98 no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 44.891,81 no caso de se tratar de pessoa coletiva;

Artigo I/38.º

Sanções acessórias em matéria de recintos de espetáculos e divertimento públicos

1 – Além das coimas poderão ser aplicadas ao transgressor as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da atividade;
- b) Encerramento do recinto;
- c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;
- d) Interdição de funcionamento do divertimento;
- e) Cassação do alvará de licença de utilização;
- f) Suspensão da licença de utilização.

2 - As sanções referidas nas alíneas a), b), c), d) e f) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória, findos os quais pode ser apresentado pedido de renovação da licença de utilização, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do referido diploma.

3 - Quando for aplicada a sanção acessória de encerramento do recinto, o Presidente da Câmara Municipal deve apreender o respetivo alvará de licença de utilização pelo período de duração daquela sanção.

SUBSECÇÃO III

TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artigo I/39.º

Falta de título de transporte válido

- 1 - A violação do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do Artigo E-3/6.º é punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de bordo e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante.
- 2 - O pagamento voluntário da coima só pode ser efetuado se simultaneamente for liquidado o valor do bilhete em dívida, no prazo de 5 dias úteis, sendo a coima em questão liquidada pelo mínimo reduzido em 20%.
- 3 - O prazo a que se refere o n.º anterior contar-se-á a partir da data de emissão do aviso de pagamento de coima.
- 4 - Findo o prazo a que se refere o n.º 2, e sem que o pagamento tenha sido efetuado, será o auto de notícia enviado ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT), entidade competente para instauração e instrução do correspondente processo de contraordenação.
- 5 - A utilização pelo passageiro de título de transporte que não lhe pertença ou tenha sido viciado dará lugar à sua apreensão e a procedimento criminal, se for caso disso, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo I/40.º

Outras infrações

- 1 - São puníveis com coimas de € 99,76 a € 498,80, as infrações ao disposto nas alíneas d), e), f), g), h), i), j), k), l) do n.º 2 do Artigo E-3/6.º.
- 2 - A infração à proibição de fumar nos transportes coletivos de passageiros constitui contraordenação e é punível com a coima no valor de € 50,00 a € 750,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto.

Artigo I/41.º

Transporte em táxi

- 1 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 149,64 a € 448,92:
 - a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no Artigo E-3/16.º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidos no Artigo E-3/13.º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do Artigo E-3/14.º;
 - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do Artigo E-3/34.º;
 - e) O incumprimento do disposto no Artigo E-3/15.º;
 - f) O incumprimento do disposto no n.º 1 e 2 do Artigo E-3/32.º.
- 2 - A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no ato de fiscalização constitui contraordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do número anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de € 49,88 a € 249,40.

SUBSECÇÃO IV

OUTRAS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO

Artigo I/42.º

Outras atividades sujeitas a licenciamento

- 1 - Constituem contraordenação punível com coima, de € 600,00 a € 3.000,00, as seguintes infrações:
 - a) O exercício da atividade de guarda-noturno sem a necessária licença;
 - b) O exercício das atividades ou condutas proibidas previstas no artigo 4.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
 - c) O incumprimento do dever de colaboração com as forças e serviços de segurança previsto na alínea d) do artigo 8.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
 - d) O incumprimento do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
 - e) A utilização de meios materiais ou técnicos suscetíveis de causar danos à vida ou à integridade física, bem como a utilização de meios técnicos de segurança não autorizados.

- 2 - Constituem contraordenação punível com coima, de € 300,00 a € 1.500,00, as seguintes infrações:
 - a) O não uso de uniforme ou o uso de peças, distintivos e símbolos e marcas não aprovados;
 - b) O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas b), c), e), f), i) e j) do artigo 8.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
 - c) A utilização de canídeos em infração ao preceituado no artigo 13.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto ou fora das condições previstas em regulamento;

- 3 - Constituem contraordenação punível com coima, de € 150,00 a € 750,00, as seguintes infrações:
 - a) O incumprimento dos deveres previstos nas alíneas a),g) e h) do artigo 8.º da Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto;
 - b) O incumprimento das obrigações, deveres, formalidades e requisitos estabelecidos na referida lei ou fixados em regulamento, quando não constituam contraordenações graves ou muito graves.

- 4 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:
 - a) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de €150,00 a € 200,00 €;
 - b) A realização, sem licença, das atividades referidas no Artigo E-4/29.º, punida com coima de € 25,00 a € 200,00;
 - c) A realização, sem licença, das atividades previstas no Artigo E-4/33.º, punida com coima de € 150,00 a € 220,00;
 - d) O não cumprimento dos deveres resultantes do Capítulo XI do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e respetivas alterações, punida com coima de € 80,00 a € 250,00.

- 5 - A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70,00 a € 200,00, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo I/43.º

Máquinas de diversão

Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento, com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º e nos n.ºs 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e respetivas alterações e no n.º 2 do Artigo E-4/21.º, com coima de € 120,00 a € 200,00, por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120,00 a € 500,00, por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500,00 a € 750,00, por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500,00 a € 2.500,00;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e respetivas alterações, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270,00 a € 1.100,00, por cada máquina.

SECÇÃO V

EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS

SUBSECÇÃO I

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Artigo I/44.º

Sanções

1 - O incumprimento pelas empresas transportadoras das disposições constantes na Parte G - Disposição de Recursos e Equipamentos Municipais - Título IV – Estação Rodoviária do presente Código, constitui contraordenação punível com coima entre € 25,00 a € 2.500,00.

2 - Com a aplicação da coima pode ser simultaneamente decretada a sanção acessória de proibição de entrar na Estação Rodoviária, quando o transportador tiver praticado, no prazo de um ano, três infrações pelo mesmo facto.

3 - A sanção acessória referida no número anterior tem a duração de um ano.

4 - O pagamento das coimas aplicadas em conformidade com o disposto neste artigo não isentará os transgressores da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente resultantes da infração.

SUBSECÇÃO II

SISTEMA DE BICILETAS PARTILHADAS DE BRAGANÇA

Artigo I/45.º

Contraordenações e coimas

1 - A violação do previsto no Artigo G-6/7.º e no Artigo G-6/8.º, constitui contraordenação punível com coima de € 100,00 a € 500,00.

2 - Em caso de reincidência, e quando a culpa e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas referidas, pode ser aplicada a sanção acessória de exclusão imediata do utilizador do sistema, sem prejuízo de outras sanções que decorram da legislação em vigor.

3 - O produto da aplicação de coimas reverte para o Município de Bragança, exceto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

SECÇÃO VI

TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo I/46.º

Taxas e outras receitas municipais

1 - Constituem contraordenações:

- a) A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar entre € 150,00 e € 2.500,00.

3 - Os factos previstos na alínea a) do n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contraordenacional por violação ao disposto na Parte H - Taxas e Outras Receitas Municipais nos casos em que a sua prática não constitua contraordenação punida por outro Regulamento Municipal ou por Lei.